



Processo TC nº 04.297/14

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 24/11/2016, apreciou o presente processo, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari-PB - MARIPREV**, relativa ao exercício financeiro de 2013, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 3817/2016**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 06.12.2016, o qual decidiu:

a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari-PB - MARIPREV**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da **Srª Alcione Gambati de Souza**;

b) APLICAR a Srª Alcione Gambati de Souza, ex-Presidente do MARIPREV, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestão do MARIPREV encaminhe a este Tribunal para fins, de análise da legalidade do processo de concessão de pensão, tendo como beneficiário o Sr. João Monteiro Sampaio, sob pena de aplicação de multa por omissão;

d) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Município de Mari-PB proceda a devolução ao Instituto de Previdência MARIPREV dos valores indevidamente pelo RPPS, referentes a Auxílio-doença (R\$ 43.916,79); salário-família (R\$ 29.765,16) e salário-família (R\$ 15.370,88), totalizando a importância de R\$ 89.052,83, sob pena de multa com fundamento no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB, com reflexo na PCA do exercício;

e) RECOMENDAR à atual Gestão do MARIPREV que proceda a regularização dos registros contábeis das receitas de contribuições patronais oriundas da Prefeitura (R\$ 91.255,90), bem como no que se refere à ausência do registro das despesas com pagamento de salário-família e salário-maternidade, nos valores de R\$ 15.370,88 e R\$ 29.765,16, respectivamente, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Em relação ao processo de concessão da pensão do Sr. João Monteiro Sampaio, a Unidade Técnica afirmou que foi comprovado o encaminhamento deste benefício a esse Tribunal, tendo sido já devidamente analisado, conforme Processo TC nº 15.210/14, estando cumprido o item “c” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.

No tocante ao item “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, que ASSINOU PRAZO de 60 dias para que o Município de Mari procedesse à devolução ao RPPS da quantia de R\$ 89.052,83, referente a ressarcimentos devidos de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família.

Segundo a Defesa, o Município alegou falta de recursos financeiros para a devolução da quantia de uma única parcela e assim requereu ao Instituto de Previdência o parcelamento dentro do que a legislação permite. O MARIPREV informou que seria realizado um parcelamento em 20 meses e que após o lançamento no Sistema do CADPREV, seria encaminhado a esse Tribunal o Termo de Parcelamento definitivo para comprovação junto a essa Corte.

A Unidade Técnica afirmou que não foi devidamente comprovado o parcelamento informado, nem mesmo o cumprimento das parcelas supostamente acordadas, entendendo como não cumprido esse item do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.

Quanto à MULTA aplicada no item “b” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, não houve a comprovação da quitação do valor. Contudo, foi encaminhado Ofício à Procuradoria Geral do Estado para as providências no sentido de ajuizar ação judicial de cobrança dessa multa aplicada à ex-Gestora.



Processo TC nº 04.297/14

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 562/2022, anexado aos autos às fls. 119/23, com as seguintes considerações:

O Acórdão AC1 TC nº 03817/2016, dentre outras deliberações, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Mari/PB procedesse à devolução ao Instituto de Previdência de MARI dos valores pagos indevidamente pelo RPPS, referentes a auxílio-doença (R\$ 43.916,79); salário-maternidade (R\$ 29.765,16) e salário-família (R\$ 15.370,88), no total de R\$ 89.052,83, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, com reflexo na PCA do exercício.

Perscrutando os autos, verifica-se que o prazo assinado pelo referido *Decisum* expirou há vários anos e que o Gestor responsável, *Sr. Antônio Gomes da Silva*, na qualidade de Prefeito do Município de Mari ao tempo do julgamento, não veio aos autos demonstrar o atendimento à determinação nele consubstanciada. Aliás, sobre o referido item do Acórdão, manifestou-se o Presidente do Instituto à época, *Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo*, alegando ter havido a celebração de acordo de parcelamento entre o MARIPREV e a Municipalidade, no entanto, sem apresentar o suposto termo de parcelamento e comprovar o seu cumprimento.

Ademais, não restou comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária cominada (MULTA) à ex-gestora do RPPS, *Srª Alcione Gambati de Souza*. O descumprimento de qualquer espécie de decisão proferida por esta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta aos responsáveis as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Destarte, é de se pugnar pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no sobredito Acórdão, bem como, pela cominação de multa pessoal ao então Prefeito da Municipalidade, em decorrência de sua injustificada omissão.

No que tange ao não recolhimento voluntário da multa aplicada à ex-Presidente do MARIPREV, consoante teor do Ofício nº 00405/17 – SC/PGE, encartado à fl. 86, a Corregedoria deste Tribunal já provocou a Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança judicial da quantia, devidamente atualizada.

Ante o Exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, pela:

- a) Declaração de Não Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016;
- b) Aplicação de MULTA Pessoal ao Prefeito do Município de Mari, **Sr. Antônio Gomes da Silva**, face o descumprimento da aludida decisão, com fulcro no inciso VIII do artigo 56, da LOTCE/PB;
- c) Assinação de novo prazo ao Citado Gestor para atendimento da determinação fixada por este Tribunal.

Este Relator comunica que foi protocolado às vésperas dessa Sessão, na data de 28/09/2022, por volta das 18h, o **Documento TC nº 95583/22**, no qual consta um **Termo de Acordo de Confissão de Dívida**, realizado entre o Município de Mari-PB e o Instituto de Previdência Municipal, tendo sido acordada a devolução do valor de R\$ 89.052,83 ao MARIPREV em 24 parcelas mensais de R\$ 3.710,53, inclusive com a comprovação da devolução da 1ª parcela, realizada conforme a transferência bancária, às fls. 137 dos autos.

É o Relatório. Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.297/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumpridos os itens “b” e “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016**, por parte da Srª **Alcione Gambati de Souza**, ex-Presidente do MARIPREV e do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, Prefeito do Município de Mari, respectivamente;
- b) **Encaminhem** os presentes autos à Auditoria para a análise do **Termo de Acordo de Confissão de Débito de Parcelamento**, realizado entre a Prefeitura de Mari e o MARIPREV, bem como a comprovação do recolhimento da parcela já realizada e informada no **Documento TC nº 95583/22**, com a finalidade do cumprimento do disposto no item “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.297/14

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016

Órgão: Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB - MARIPREV

Gestores Responsáveis: Alcione Gambati de Souza (ex-Presidente)

Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Patrono/Procurador: Não consta

PCA de MARIPREV. Exercício de 2013. Pelo não cumprimento da Decisão. Aplicação de Multa. Encaminhamento à Auditoria para exame do Termo de Acordo.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1965/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.297/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas da **Autarquia Previdenciária do Município de Mari-PB**, no exercício de **2013**, tendo como gestora, à época, a Srª Alcione Gambati de Souza, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3817/2016**, acordam os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumpridos os itens: “b” e “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016**, por parte da Srª **Alcione Gambati de Souza**, ex-Presidente do MARIPREV e do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, Prefeito do Município de Mari, respectivamente;
- 2) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria para a análise do **Termo de Acordo de Confissão de Débito de Parcelamento**, realizado entre a Prefeitura de Mari e o MARIPREV, bem como a comprovação do recolhimento da parcela já realizada e informada no **Documento TC nº 95583/22**, com a finalidade do cumprimento do disposto no item “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO